

ARTIGO 24.º

Composição

1 — A função de secretário e do suplente será exercida por pessoa com habilitação legal para o efeito, eleitos pelos accionistas com direito a voto.

2 — A assembleia geral que proceder à eleição do secretário da sociedade poderá fixar a respectiva remuneração.

CAPÍTULO V

ARTIGO 25.º

Disposições gerais

Os lucros anuais sem prejuízo da reserva exigida por lei tem a aplicação que a assembleia geral decidir, não sendo obrigatória a distribuição de quaisquer dividendos.

ARTIGO 26.º

Dissolução e liquidação

1 — A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei. Efectuando-se a liquidação pela forma e prazo que for fixada pela assembleia geral que proceder à nomeação dos liquidatários.

2 — A assembleia geral que nomear os liquidatários fixar-lhes-á as respectivas atribuições e remuneração.

ARTIGO 27.º

Mandato dos órgãos sociais

Os membros dos órgãos sociais eleitos nos termos do presente manter-se-ão em funções, inclusive para além do mandato normal, até que tomem posse os novos membros.

ARTIGO 28.º

Amortização de acções

A assembleia geral pode deliberar nos termos e condições que fixar nas respectivas deliberações, a amortização de acções representativas do capital social que sejam objecto de arresto, penhora, arrolamento ou qualquer outra providência judicial.

ARTIGO 29.º

Nomeação dos órgãos sociais

1 — Como presidente da assembleia geral fica desde já nomeado o accionista António Fernando Flores.

2 — Como administrador único da sociedade fica nomeado o accionista José Pereira Duarte.

3 — Para o lugar efectivo de secretário da sociedade desde já fica nomeado o advogado José Manuel Rodrigues Ramalho, ficando indicado como suplente o advogado José Oliveira Carvalho.

Está conforme o original.

9 de Janeiro de 2002. — Pela Conservadora Auxiliar, a Segunda-Ajudante, *Maria Helena Pires*. 1000078446

DIRACOM — TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS DE ELECTRÓNICA, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Odivelas. Matrícula n.º 17 769; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 28/20020307.

Certifico que entre Rui Jorge de Jesus Raposo e Maria Ângela Costa Marcos do Nascimento Raposo, casados entre si na separação de bens, foi constituída a sociedade em epigrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma DIRACOM — Telecomunicações e Sistemas de Electrónica, L.^{da}, e tem a sua sede na Rua do Dr. Jaime Cortesão, 4, freguesia de Póvoa de Santo Adrião, concelho de Odivelas.

2 — Por simples deliberação da gerência pode a sede social ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como pode a sociedade instalar e manter sucursais e outras formas de representação social.

3 — A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto: representação, importação, exportação e comércio de produtos e componentes para sistemas de electrónica, telecomunicações e radiofonia. Desenvolvimento de sistemas de electrónica.

ARTIGO 3.º

O capital social é de cinco mil euros e corresponde à soma das seguintes quotas: uma de valor nominal de quatro mil e quinhentos euros, pertencente ao sócio Rui Jorge de Jesus Raposo, e outra de valor nominal de quinhentos euros, pertencente à sócia Maria Ângela Costa Marcos do Nascimento Raposo.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral, compete a sócios ou não sócios.

2 — Ficam desde já designados gerentes ambos os sócios.

3 — A sociedade fica obrigada com a intervenção de um gerente.

4 — Não é permitido aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos alheios ao objecto social, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações, ou em quaisquer outros actos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO 5.º

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada dirigida aos sócios com a antecedência mínima de 20 dias, salvo os casos em que a lei exija outras formalidades e sem prejuízo de outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

ARTIGO 6.º

Por morte de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente, enquanto a respectiva quota permanecer em contitularidade.

ARTIGO 7.º

Os lucros apurados em cada exercício, depois de constituídas as reservas legais, têm o destino que a assembleia geral deliberar dar-lhes, podendo ser usados, no todo ou em parte, para a constituição ou reforço de quaisquer fundos julgados convenientes.

ARTIGO 8.º

1 — A cessão e divisão de quotas entre sócios é livre; porém, as cessões, totais ou parciais a título oneroso a favor de não sócios dependem do consentimento prévio da sociedade, ficando reservado o direito de preferência em primeiro lugar à sociedade e aos sócios não cedentes em segundo.

2 — A divisão de quotas é sempre permitida entre herdeiros de sócios falecidos ou contitulares de quotas.

ARTIGO 9.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Por acordo com o seu titular;

b) Se esta for objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento ou outra providência que possibilite a sua venda judicial ou for dada em caução de obrigações que os seus titulares assumam sem que a prestação de tal garantia seja autorizada pela sociedade;

c) Interdição ou falência do seu titular;

d) Morte do seu titular;

e) Quando em virtude de partilha a quota não fique a pertencer integralmente ao seu titular;

f) Se a quota for cedida em infracção do disposto no artigo 8.º deste contrato de sociedade;

g) Se o sócio não comparecer nas assembleias gerais regularmente convocadas durante um período consecutivo superior a dois anos;

h) Se o sócio exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrential com a da sociedade.

2 — A quota amortizada poderá figurar no balanço como tal, bem como poderão ser posteriormente criadas, por deliberação dos sócios, uma ou mais quotas em vez da quota amortizada, destinadas a ser alienadas a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros.

3 — A contrapartida da amortização, no caso da alínea f) do n.º 1 deste artigo, será igual ao valor nominal da quota.

4 — Nas assembleias gerais que deliberem sobre amortização de quota nos casos previstos no n.º 1 deste artigo não serão admitidos a votar os respectivos titulares, herdeiros ou representantes.

Está conforme o original.

7 de Março de 2002. — A Conservadora Auxiliar, *Sónia Alexandra Jorge Filipe Gonçalves Silva dos Reis Novais*. 1000059498